



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10435.001100/00-71
Recurso nº : 124.188
Acórdão nº : 302-37.009
Sessão de : 11 de agosto de 2005
Recorrente : ANA GERMANO RODRIGUES GALVÃO
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

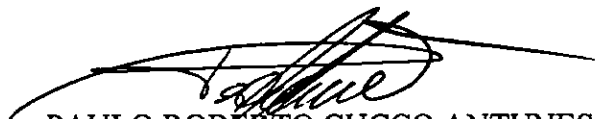
ITR

Os indícios constatados mostram que houve lapso evidente na elaboração da DIAT para o exercício de 1997, o que leva a aceitar a alíquota empregada pela Recorrente.

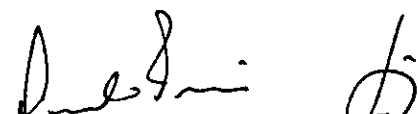
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

Formalizado em: **24 JAN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto, Luis Antonio Flora, Corinho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente a Conselheira Daniele Strohmeier Gomes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 10435.001100/00-71
Acórdão nº : 302-37.009

RELATÓRIO

Retorna este processo da diligência determinada pela Resolução 302-1112, de 05/12/2003 (fls.76/79), que leio em Sessão, para verificar se houve erro por ter sido usada a alíquota de 0,07% no cálculo do ITR/97, o que deu causa a autuação, quando a correta seria a de 2,00%, pois, pela DIAT, verificou a fiscalização que a terra não foi utilizada.

Alegou que houve erro no preenchimento da DIAT para o exercício de 1997, feito por servidora da Unidade Municipal de Cadastro, pessoa essa que faz uma Declaração, anexa ao Recurso Voluntário, assumindo tal lapso.

Acrescenta que nos exercícios de 1994 a 1996, anteriores, e nos posteriores, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004 foi declarada área de pastagem de cerca de 60 ha, causando a aplicação da alíquota menor.

Nos termos da Resolução citada, foi determinado à repartição preparadora comprovar por meios hábeis e objetivos as alegações da Recorrente.

Vários documentos foram anexados e a DRF/CARUARU/PE, a fls. 122 e 123, apresenta Termo de Encerramento de Diligência Fiscal, cujos dizeres neste transcrevo para bom esclarecimento do assunto:

“No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal, em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência 041 0200-2004-00310-0 e para efeito de informação fiscal no processo n 10435.001100/00-71, ao analisar os argumentos e documentos apresentados pela contribuinte (docs. de fls. 89 a 119), presto os seguintes esclarecimentos e conclusões:

A contribuinte apresentou um relato sobre a aquisição do imóvel rural e uma cessão de uso da terra entre 1996 e 1998 e anexou uma declaração de uma pessoa que teria preenchido a declaração do ITR do exercício 1997, informando que cometera um erro no preenchimento da declaração;

Desde quando a contribuinte se tornou proprietária, em 1993, da área de 140 ha do Sítio Pedra Grande, ela entregou declaração do ITR dos seguintes exercícios: 1994, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004;

Para todos os exercícios, com exceção do exercício 1997, a contribuinte declarou a existência de áreas de pastagens em seu imóvel rural;

Na DITR 1994, a área de pastagens declarada foi de 58 ha;

Processo nº : 10435.001100/00-71
Acórdão nº : 302-37.009

Na DITR dos exercícios 1998 a 2004, a área de pastagens declarada foi de 60 ha;

Na DITR do exercício 1997, apesar de não declarar a existência de área utilizada na atividade rural, a contribuinte, ao escolher a alíquota e calcular o imposto, comportou-se como se existisse área utilizada em percentual maior que 80% da área aproveitável;

O Auto de Infração foi lavrado com a indicação de que o imóvel localiza-se no município de Belo Jardim/PE. Na verdade a contribuinte reside em Belo Jardim, mas o imóvel está localizado em Sertânia/PE, município compreendido no Polígono das Secas;

O imóvel rural, por estar localizado em Município compreendido no polígono das secas e ter área inferior a 500 ha, não se obriga a observar os índices de rendimento mínimo para a atividade pecuária de que trata a alínea "b" do inciso V do § 1º do ad. 10 da Lei 9.430/96;

Áreas de pastagens sejam elas nativas ou plantadas, não surgem e ressurgem em um imóvel rural de um ano para outro. Assim, por não mais ser possível verificar a situação do imóvel no ano de 1996 e considerando-se a existência de pastagens em outros exercícios, conclui-se que há fortes indícios de que existiu no imóvel rural uma área de pastagens de 60 ha no ano de 1996 e, dessa forma, seriam verdadeiras as alegações da recorrente de que a área explorada no imóvel rural sempre foi a mesma, ou seja, uma área de 60 ha;

A simples existência de pastagens em área de 60 ha, independente, da quantidade de animais existentes no imóvel rural, seria suficiente para estabelecer o grau de utilização da terra em 100% (cem por cento) e a alíquota do ITR em 0,07%.

ENCERRAMENTO

Encerro, por meio do presente documento, a diligência fiscal e comunico que não foi possível obter provas diretas e objetivas para se comprovar as alegações da recorrente, nos termos do que se determina na resolução nº 302-1.112, emitida pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Entretanto, apresentamos provas indiciárias que podem ser utilizadas para se comprovar o que foi alegado pela contribuinte, a depender da apreciação que autoridade julgadora, no direito e no dever de formar livremente sua convicção, der às conclusões da presente diligência fiscal."

Esse Recurso foi encaminhado a este 3º Conselho pela DRF/CARUARU e enviado a este Relator conforme documento de fls. 125, nada mais havendo nos Autos a respeito do litígio.

É o relatório.

Processo nº : 10435.001100/00-71
Acórdão nº : 302-37.009

VOTO

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

O Recurso já foi conhecido.

O Termo de Encerramento da Diligência Fiscal é auto explicativo.

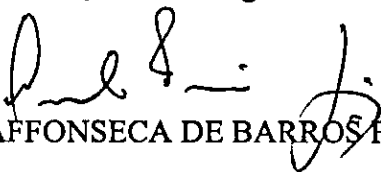
Está claramente evidenciada a ocorrência de um lapso da pessoa que preencheu a DIAT referente ao exercício de 1997, pois as Declarações de exercícios anteriores e posteriores trazem a mesma área, que não foi mencionada na de 1997, além de estar o imóvel localizado na área do Polígono das Secas, com área inferior a 500 ha, o que o leva a não ser obrigado os índices de rendimento mínimo para a atividade pecuária.

A simples existência, como afirma o referido Termo, de pastagens em área de 60 ha, independentemente da quantidade de animais existentes no imóvel, seria suficiente para estabelecer o grau de utilização da terra em 100% e a alíquota do ITR em 0,007%.

Endosso o entendimento da DRF de que existem suficientes elementos indiciários para aceitar a arguição da Recorrente.

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator